



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 40 de 05 de setembro de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Estadual, e dá outras providências".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Administração Pública Estadual compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos Poderes, e uma dimensão funcional, corresponde a necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único - São nulos os atos administrativos que violarem, ou não se revestirem dos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A Administração Pública Estadual é instrumento da ação do Governo, e suas atividades terão por finalidade, em todos os níveis e modalidades, o bem estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão:

I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II - democratizar a ação administrativa; de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;

III - possibilitar a criação de meios de participação e controle, pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos;

IV - promover e articular o desenvolvimento regional, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;

V - garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica, quando julgado de relevante interesse para a coletividade;

VI - revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VII - melhorar os padrões de desempenho;

13109190
Diário Oficial
13/09/90

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 40 de 02 de setembro de 1990.

Esta Lei estabelece o regime de administração do Estado de Rondônia, com base no princípio da descentralização, visando a melhoria da prestação dos serviços públicos e a participação da população no processo decisório.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Administração Pública Estadual tem por finalidade a promoção do bem-estar social, a melhoria dos serviços públicos e a participação da população no processo decisório, observando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único - São nulas de pleno direito as atos administrativos que violarem, em qualquer hipótese, os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A Administração Pública Estadual é exercida de forma descentralizada, observando-se a unidade de direção, a autonomia funcional e administrativa, a especialização e o atendimento às necessidades da população.

I - criar meios para o pleno exercício das funções de forma universal e livre;

II - democratizar a gestão administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;

III - estabelecer a relação de reciprocidade e controle, entre a sociedade organizada e o Estado, visando a melhoria dos serviços públicos;

IV - promover a eficiência e a produtividade na prestação dos serviços, utilizando-se como instrumento de fomento à inovação e como agente de modernização das estruturas sociais;

V - garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos humanos, limitando a sua atuação às atividades essenciais e criando condições de relevante interesse para a comunidade;

VI - fortalecer o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o serviço estatal dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VII - reforçar os poderes de fiscalização e controle, visando a melhoria da administração pública e a participação da população no processo decisório.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

com o objetivo de obter-se alocação adequada dos recursos públicos, no atendimento às necessidades da população.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - O Poder Executivo, que compreende a direção superior da Administração Pública Estadual, é exercida pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador, quando por ele convocado para missões especiais, e pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado são solidariamente responsáveis com o Governador, pelos atos que referendarem.

Art. 4º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência, com o auxílio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

Art. 5º - Todo dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, de eficiência e de lealdade, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A Administração Pública Estadual compõe-se:

I - da Administração Direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Governadoria e das Secretarias de Estado;

II - da Administração Indireta, que compreende os seguintes tipos de entidades:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) fundações públicas;
- d) sociedades de economia mista; e
- e) entidades paraestatais.

§ 1º - As entidades se distinguem, fundamentalmente, dos órgãos, por serem dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º - Considera-se, para fins de constituição de entidades da Administração Pública Indireta:

I - Autarquia - entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram gestão administrativa e financeira descentralizada;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, e capital exclusivo do Estado ou de seus órgãos, ou entidades da Administração Pública Indireta, criada por Lei, para desempenhar atividades de natureza empresarial, que o Governo seja levado a exercer por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Fundação Pública - entidade, criada em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacionais, de estudos e pesquisas, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deve ser assim;

IV - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para o exercício de atividades de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito à voto, pertençam, em sua maioria, ao Estado ou entidade da Administração Pública Indireta;

V - Entidades Paraestatais, são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por Lei, com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços, de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado.

§ 3º - As entidades componentes da Administração Pública Indireta vinculam-se à Secretaria, em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade, sem prejuízo da respectiva autonomia, de forma a possibilitar a supervisão e avaliação do seu comportamento legal e desempenho econômico-financeiro, em cotejo com os objetivos do Estado.

Art. 7º - Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, no cumprimento dos deveres, obrigações, direitos e poderes, que lhes são implícito ou explicitamente deferidos pela legislação e, com intuito de viabilizar a produção de bens e serviços indispensáveis às necessidades da população, incumbe o exercício das seguintes funções:

- I - saúde, saneamento e meio ambiente;
- II - educação;
- III - cultura;
- IV - agricultura, pecuária e abastecimento;
- V - indústria, comércio e turismo;
- VI - ciência e tecnologia;
- VII - urbanismo, transporte e energia;
- VIII - habitação, trabalho e assistência social;
- IX - segurança pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

X - Administração e planejamento.

Art. 8º - Para o exercício das funções de que trata o artigo anterior, incumbe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o desempenho de atividades relacionadas com:

- I - ação política e social;
- II - segurança interna;
- III - representação judicial e assistência jurídica;
- IV - pesquisa, planejamento, organização e métodos, orçamento e sistema de informações;
- V - administração e desenvolvimento de recursos humanos, material, patrimonial, documentação, comunicação administrativa e transportes oficiais;
- VI - tributação, finanças e contabilidade;
- VII - auditoria.

Art. 9º - Compete ao Governo do Estado exercer os poderes, direitos e deveres, que lhe são explícita ou implicitamente deferidos pela Constituição e pelas Leis, e, especialmente:

- I - planejar e controlar a ação governamental;
- II - organizar e manter os serviços e sistemas administrativos e operacionais indispensáveis ao cumprimento de suas funções;
- III - prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União;
- IV - dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo Estatuto e planos de carreira;
- V - dispor sobre tributação, fiscalização e arrecadação de tributos, multas e outras receitas;
- VI - realizar operações de crédito previstas em Lei;
- VII - conceder serviços públicos.

Art. 10 - Compete ainda ao Governo do Estado, no desempenho da missão de promover o bem comum:

- I - zelar pela observância da Constituição e das Leis;
- II - cuidar da saúde Pública, do meio ambiente, da assistência social, e manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice, à invalidez, aos excepcionais e aos deficientes;
- III - promover o abastecimento de alimento, de energia e água;
- IV - difundir a instrução através de escolas públicas;
- V - promover a difusão cultural, a educação física e os desportos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- VI - promover a construção de habitação econômica de interesse social;
- VII - proteger e preservar os recursos naturais, o patrimônio histórico e artístico e a memória pública;
- VIII - promover o lazer comunitário;
- IX - promover a segurança pública e a defesa civil;
- X - ministrar assistências judiciárias aos necessitados;
- XI - produzir informações para o exercício das funções governamentais; e
- XII - colocar à disposição da população outros serviços públicos.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 11 - A composição da Administração Pública Direta, nos termos do art. 6º, item I, desta Lei Complementar, compreende os seguintes níveis:

- I - de apoio direto e assessoramento superior ao Chefe do Poder Executivo;
- II - de gerência, representado pelos Chefes de Gabinete, com funções relativas às lideranças técnicas na condução de programas e projetos, bem como, a ordenação das funções gerenciais relativas à programação, organização, direção a coordenação e controle das atividades da Secretaria;
- III - de assessoramento e apoio, representados pela Assessoria, relativo às funções de apoio ao Secretário de Estado nas responsabilidades e atribuições;
- IV - de atuação instrumental, representado por núcleos setoriais concernentes aos sistemas de planejamento e coordenação, de finanças e de administração, com funções relativas ao controle de atividades que lhes são inerentes, e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;
- V - de execução programática, representada por Departamentos, Superintendências ou Coordenadorias, encarregados das funções típicas e permanentes da Secretaria, consubstanciadas em programas, projetos ou atividades;
- VI - de deliberação normativa, consultiva, de fiscalização, de formulação de políticas setoriais, constituídos por órgãos colegiados;
- VII - de atuação regional, representado por Delegacias Regionais;
- VIII - de atuação descentralizada, representado pelas entidades da Administração Pública



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Direta, vinculadas às respectivas Secretarias de Estado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12 - A estrutura organizacional básica da Administração Pública Direta compreende:

I - GOVERNADORIA:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Procuradoria Geral do Estado;
- e) Defensoria Pública;
- f) Auditoria Geral do Estado.

II - VICE-GOVERNADORIA:

- a) Gabinete do Vice-Governador.

III - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- a) Conselho de Governo;
- b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social-CEDES;
- c) Conselho Estadual de Política Ambiental;
- d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

- a) Polícia Civil;
- b) Polícia Militar;
- c) Departamento Estadual de Turismo-DETUR;
- d) Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- e) Instituto de Terras de Rondônia-ITERON;
- f) Departamento do Trabalho-DETRAB.

V - SECRETARIAS DE ESTADO:

- a) Secretaria de Estado da Economia e Planejamento;
- b) Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos;
- c) Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- d) Secretaria de Estado da Saúde;
- e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- f) Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;
- g) Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos;
- h) Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários;
- i) Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça.

Art. 13 - O Gabinete do Governador contará com uma Chefia de Gabinete, uma Secretaria Particular e uma Assessoria Especial.

Art. 14 - O Governador contará, ainda, com um número máximo de dois Secretários Especiais.

CAPÍTULO III
DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 15 - Integram a estrutura organizacional básica de cada uma Secretaria de Estado:

I - a nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II - a nível de gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Chefe de Gabinete;

III - a nível de apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessoria.

IV - a nível de atuação instrumental, as seguintes unidades:

Coordenação:

- a) Núcleo Setorial de Planejamento e
- b) Núcleo Setorial de Finanças;
- c) Núcleo Setorial de Administração;
- d) Núcleo Setorial de Recursos Humanos.

V - a nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

Parágrafo único - Os núcleos a que se refere o item IV, constituem unidades operacionais dos sistemas estaduais de planejamento, de finanças e de administração, respectivamente.

Art. 16 - Além das unidades citadas no artigo anterior, compõem a estrutura organizacional das Secretarias de Estado, a nível de execução programática, as seguintes unidades administrativas:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- PLANEJAMENTO:
- Programação;
Especiais;
Tecnologia;
Convênios.
- I - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E
- a) Coordenadoria de Planejamento e
 - b) Coordenadoria de Programas e Projetos
 - c) Coordenadoria de Programas, Ciência e
 - d) Coordenadoria Geral do Tesouro;
 - e) Coordenadoria de Contabilidade;
 - f) Coordenadoria da Receita Estadual;
 - g) Coordenadoria de Orçamento;
 - h) Coordenadoria de Acompanhamento de
- patrimonial;
e Métodos;
- II - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS:
- a) Coordenadoria de Recursos Humanos;
 - b) Coordenadoria de Recursos Materiais;
 - c) Coordenadoria de Administração
 - d) Coordenadoria de Serviços Administrativos;
 - e) Coordenadoria de Organização, Sistemas
 - f) Coordenadoria de Legislação e Normas.
- E CULTURA:
- Desporto Escolar;
Estatísticas Educacionais;
- III - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- a) Departamento Geral de Ensino;
 - b) Departamento de Apoio Educacional;
 - c) Departamento de Inspeção de Ensino;
 - d) Departamento de Cultura;
 - e) Departamento de Educação Física e
 - f) Departamento de Legislação e Normas;
 - g) Departamento de Pesquisas e
 - h) Departamento de Bibliotecas Públicas.
- Sanitária;
Epidemiológica;
- IV - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE:
- a) Departamento de Saúde Pública;
 - b) Departamento de Fiscalização
 - c) Departamento de Vigilância
 - d) Departamento de Programas Especiais;
 - e) Departamento de Ação Social.
- V - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:
- a) Departamento de Monitoria e Controle



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ambiental;

b) Departamento de Desenvolvimento

Urbano;

c) Departamento de Desenvolvimento e

Controle, Vigilância e Fiscalização Florestal;

d) Departamento de Recursos Hídricos,
Energéticos e Industriais;

e) Escritórios Regionais;

f) Departamento de Documentação e

Informação;

g) Departamento de Educação Ambiental.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Departamento de Produção Animal;

b) Departamento de Organização Agrária;

c) Departamento de Comercialização e

Abastecimento;

d) Departamento da Indústria e Comércio;

e) Departamento de Desenvolvimento

Cooperativista;

f) Departamento de Produção Vegetal.

VII - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

a) Departamento de Transportes Oficiais;

b) Departamento de Estudos e Projetos;

c) Departamento de Execução de Obras e

Manutenção de Equipamentos Públicos;

d) Departamento de Controle e

Fiscalização de Concessão e Permissão de Serviços Públicos.

VIII - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE,
LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:

a) Departamento de Desporto Amador;

b) Departamento de Desporto Profissional;

c) Departamento de Assuntos Comunitários;

d) Departamento de Recreação e Lazer;

e) Departamento de Pesquisa e Intercâmbio

Desportivo;

f) Departamento de Equipamentos e

Instalações Desportivas.

IX - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS
DA JUSTIÇA:

a) Departamento de Assuntos

Penitenciários;

b) Departamento de Proteção ao

Consumidor;

c) Departamento de Polícia Criminal;

d) Departamento do Menor Infrator;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

relacionados com o seu expediente particular e oficial compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, agenda e relações multidisciplinares;

b) Casa Civil, compete a assistência imediata e direta ao Governador, em suas ações políticas e sociais, bem como, administração dos prédios estaduais por ele utilizados, e da Representação do Estado em Brasília;

c) Casa Militar, compete a assistência direta e imediata ao Governador, nos assuntos de natureza militar e relacionados com a sua segurança e deslocamento, bem como, a coordenação das atividades de defesa civil;

d) Procuradoria-Geral do Estado, compete a representação do Estado, nas ações e efeitos como autor, réu, assistente ou oponente, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e aos Municípios;

e) Defensoria Pública, compete a orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus, na forma do artigo 5º, item LXXIV, da Constituição Federal;

f) Auditoria Geral do Estado, compete;

1) assistência direta, imediata ao Governador, nos assuntos relacionados na forma do artigo 51 da Constituição Estadual;

2) constatação da veracidade das informações e relatórios contábeis, financeiros e operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

3) verificação de regularidade da arrecadação e recolhimento da receita e despesa, bem como seus estágios;

4) prevenção de fraudes, erros ou falhas, nas atividades operacionais.

II - VICE-GOVERNADORIA, compete a assistência direta e imediata ao Vice-Governador, no desempenho de suas atribuições e compromissos institucionais, cujas funções básicas, através do Gabinete do Vice-Governador, compreendem a coordenação das relações do titular com os órgãos públicos, comunidade e autoridade, e provimento dos meios administrativos, técnicos e operacionais, necessários ao cumprimento de suas atribuições.

III - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

a) Conselho de Governo, compete a deliberação sobre questões relevantes solicitadas pelo Governo Estadual, incluídas a estabilidade das instituições e problemas urgentes de grave complexidade e implicações sociais;

b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, compete a definição e coordenação da política de desenvolvimento econômico e social do Governo, e das diretrizes de ação em nível global e setorial,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- Entorpecentes;
Preso e Família;
- e) Departamento de Controle do Tráfico e
 - f) Departamento de Recuperação Social do
 - g) Departamento de Imprensa Oficial;
 - h) Depósito Judiciário.

Art. 17 - A Polícia Civil e a Polícia Militar se constituem em órgãos autônomos da Administração Pública Direta, subordinadas diretamente ao Governador do Estado, e serão regidas por legislação especial, que definirá sua estrutura e competência, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Os titulares da Polícia Civil e Militar terão direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, consoante o disposto nos artigos 146 e 148 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os titulares da Casa Militar, da Polícia Civil e da Polícia Militar serão, conforme couber, os posicionados no último posto da ativa da Polícia Civil ou Militar do Estado de Rondônia.

Art. 18 - As unidades a que se refere o item III, e os núcleos do item IV do artigo 15, poderão ser adotadas na estrutura básica dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Direta.

Art. 19 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura complementar dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta, sendo-lhe ainda facultado, nos termos desta Lei, alterar a vinculação das unidades administrativas básicas previstas neste Capítulo.

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE APOIO DIRETO AO GOVERNADOR

Art. 20 - As competências básicas dos órgãos de apoio direto e imediato ao Governador, ficam assim definidas:

I - GOVERNADORIA, compete o assessoramento, apoio e assistência ao Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares, especialmente, nos assuntos de natureza militar e nos referentes à administração civil, cujas funções básicas, por unidades que a integram, são a seguir estabelecidas:

a) Gabinete do Governador, compete a assistência imediata e direta ao Governador, em assuntos



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

deliberando, também, sobre a implementação de projetos prioritários e aplicação de recursos do FUNDES;

c) Conselho Estadual de Política Ambiental, compete a deliberação sobre a formulação e execução da política estadual do meio ambiente, e de proteção aos recursos naturais renováveis, na forma do seu regulamento;

d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, compete a definição e coordenação de políticas e diretrizes do Governo, para as áreas de Ciência, Pesquisas e Tecnologia, deliberando sobre a implementação de Projetos prioritários nestas áreas.

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

a) Polícia Civil, compete a execução das funções de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como, através da Superintendência-Geral de Polícia Técnica, a realização de perícias médico-legais e criminalísticas, e execução de serviços de identificação, promovendo, também, o desenvolvimento de pesquisas em sua área de atuação específica; incumbe, também, à Polícia Civil, o recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores para os quadros, através da Academia da Polícia Civil;

b) Polícia Militar, compete a execução das atribuições de polícia ostensiva, necessária à manutenção da ordem e segurança pública, e defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, promovendo campanhas educativas com fins preventivos, e executando as ações de defesa civil, através dos tipos de policiamento previstos no artigo 148 da Constituição Estadual;

c) Departamento Estadual de Turismo-DETUR, compete a identificação das potencialidades turísticas do Estado; a promoção e coordenação do desenvolvimento das atividades turísticas do Estado; a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado; outras atividades correlatas;

d) Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, compete a coordenação da aplicação da legislação de trânsito, exercendo o seu controle e fiscalização nos centros urbanos e nas rodovias estaduais; outras atividades correlatas;

e) Instituto de Terras de Rondônia-ITERON, compete a execução da Política Fundiária do Estado; execução dos projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, bem como a distribuição de terras a pequenos produtores, não proprietários de imóveis rurais, ou aqueles cujas propriedades não alcancem a dimensão de módulo familiar, ou seja, comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; representação do Estado nos procedimentos administrativos e preparatórios,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

referentes à discriminação das terras devolutas estaduais, e nas desapropriações; representação do Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas; administração das terras de domínio estadual que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-as e preservando-as contra invasões; manutenção do serviço de cartografia e mapoteca do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelos órgãos federais e estaduais; promoção, periodicamente, da avaliação das terras devolutas, agrupando-as em regiões de valor básico uniforme, estabelecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote; solução, na instância administração, dos litígios sobre a matéria fundiária; coibição tanto dos latifúndios, como dos manifúndios improdutivos, bem assim, da especulação agrária; aferição da medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo a exatidão da titulação, clareza, exatidão e segurança; manutenção do arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado; promoção da formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios, e títulos definitivos, os quais serão expedidos com a assinatura do Governador do Estado e do Presidente do Instituto de Terras do Estado de Rondônia-ITERON;

f) Departamento do Trabalho-DETRAB, compete a promoção da política do emprego e ocupação da mão-de-obra, no tocante as atividades da colaboração, treinamento e orientação aos trabalhadores e promoção dos estudos de pesquisas relativas ao mercado de trabalho, mantendo a articulação com entidades públicas e privadas, integrada de programas e projetos relativos ao setor.

Art. 21 - O Poder Executivo, através de Decreto, estruturará o Departamento do Trabalho, regulamentando suas atividades.

Art. 22 - As atividades exercidas pela extinta Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, e que não foram absorvidas pelos novos órgãos, poderão ser, gradativamente, municipalizadas, a critério do Poder Executivo.

Art. 23 - As competências básicas das Secretarias são a seguir definidas:

I - Secretaria de Estado da Economia e Planejamento, como órgão central de orçamento do sistema de Finanças e Coordenação do Sistema Estadual de Planejamento, a qual compete a direção e supervisão, orientação técnica a normatizadas atividades relativas à Administração da receita e da despesa, execução orçamentária e financeira, crédito público, procedimentos contábeis do Estado; direção,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

coordenação e orientação técnica e normativa das atividades relacionadas com o planejamento e avaliação institucional e regional, programação, acompanhamento e avaliação de programas, e atividades relacionados com o planejamento, desenvolvimento de estudos, pesquisas e estatísticas, orientados para a ação governamental, suprimentos de recursos e serviços de informática; outras atividades correlatas;

II - Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, compete o planejamento, coordenação, supervisão, assessoramento técnico e normatização das atividades relativas a recursos humanos, organização, sistemas e métodos, materiais, serviços de transporte interno, patrimônio, conservação e documentação administrativa, e demais atividades correlatas, responsabilizando-se, ainda, entre outras, pelas atividades executoras, relacionadas com o cadastro e processamento centralizado da folha de pagamento dos servidores do Estado.

III - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, compete a formulação e execução das políticas, educacional e cultural do Estado, elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais, culturais, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas e culturais, bem como, orientando e assistindo os municípios, com o objetivo de habilitá-los a absorvê-las. Incluem-se ainda entre as finalidades da Secretaria, a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, e a promoção e apoio às atividades culturais e recreativas, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

IV - Secretaria de Estado da Saúde, órgão central de coordenação e execução do sistema estadual de saúde, compete a elaboração e execução das políticas de saúde, avaliando os níveis de saúde da população e as necessidades e disponibilidades dos serviços ofertados, promovendo e desenvolvendo os serviços de saúde, assistindo tecnicamente os municípios, na implantação, operação e avaliação dos serviços desenvolvidos a nível local, executando as ações de saúde a nível secundário e terciário, exercendo as ações de vigilância epidemiológica, e coordenando, supervisionando e executando programas de controle de doenças transmissíveis, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, a qualidade de medicamentos e de alimentos e o exercício profissional, desempenhando, ainda, outras atividades correlatas de assistência à população.

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, como órgão central do sistema estadual do meio ambiente e recursos naturais renováveis, compete a participação na formulação e execução das políticas voltadas para o desenvolvimento rural e urbano, fiscalizando e normatizando as atividades relacionadas com a



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

qualidade da vida, do ambiente e dos recursos naturais.
VI - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, como órgão central do sistema estadual de abastecimento, desenvolvimento agrícola e industrial e do comércio, a qual compete a elaboração e execução da política agropecuária, de abastecimento, de desenvolvimento industrial, agro-industrial, e comercial do Estado, promovendo a pesquisa, a assistência técnica e prestação de serviços, a localização, manutenção e crescimento dos empreendimentos visando ao aprimoramento da agropecuária estadual; formação e regulamentação da atividade de comercialização dos insumos e produtos, bem como, da atividade agropecuária, de engenharia rural, industriais e comerciais que estejam no âmbito da competência do Estado; formação, coordenação, preservação e exploração dos recursos minerais do Estado, promoção e coordenação da ação governamental no tocante à organização fundiária e aos assentamentos humanos, no meio rural, estímulo ao cooperativismo e desenvolvimento de outras atividades compatíveis com a sua missão institucional incluindo a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

VII - Secretaria de Estado dos Transportes, da política do Governo, no âmbito dos serviços de utilidade pública concernentes aos serviços ligados aos transportes, abastecimento de água, saneamento básico e fornecimento de energia elétrica; desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de próprios estaduais, e execução de obras públicas, política do transporte rodoviário e urbano, no que lhe competir, e outras atividades correlatas com a sua finalidade.

VIII - Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça, compete:

a) supervisão e fiscalização do cumprimento de penas de reclusão ou detenção, e da administração do sistema penitenciário, relacionamento administrativo com os órgãos da justiça;
b) a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de justiça; orientação e proteção do acompanhamento e controle da política do menor infrator; organização e manutenção do depósito judiciário
c) prestação de assistência às vítimas e a seus familiares, de ilícitos penais; sistematização da guarda, da segurança, custódia, tratamento e recuperação social das pessoas sujeitas ao cumprimento de penas, bem como, a assistência a seus familiares;
d) acompanhamento, promoção e divulgação da política do Governo em relação ao controle de tráfico e uso de entorpecentes.

e) outras atividades correlatas;

IX - Da Secretaria de Estado do Esporte,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lazer e Assuntos Comunitários, compete:

a) desenvolvimento da política de promoção social, em consonância com os planos de Governo, integração com as demais Secretarias, no sentido de viabilizar programas junto aos segmentos populacionais, especialmente os de baixa renda;

b) prestação de assistência à criança particularmente carente, promovendo seu desenvolvimento cultural e profissional; promoção de campanhas de cunho sócio-educativo, de forma a garantir a elevação do padrão de vida dos contingentes populacionais, especialmente os de baixa renda;

c) assistência e a proteção à maternidade, à infância, à velhice, aos socialmente desajustados e aos inválidos; a promoção ao estímulo para a regularização do mercado do sistema de emprego; a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra;

d) o relacionamento com os organismos que congreguem empregados e empregadores; colaboração com organizações sindicais empresariais e associações profissionais, preparando seus congregados para o exercício de sua legítima função na vida sindical e cívica;

e) coordenação e execução da política de migração interna de Rondônia; elaboração do plano estadual do desenvolvimento do esporte e recreação, em consonância com os órgãos afins;

f) promoção e estímulo, a prática do esporte profissional e amador; incentivos e orientação do lazer e recreação, criando sistemas próprios e fomentando os existentes, que se destinem, preferencialmente, às classes de menores rendas;

g) promoção da melhoria e expansão da infra-estrutura de esporte e lazer do Estado; desenvolvimento de estudos e pesquisas que visem ao aprimoramento e à difusão dos esportes, recreação e lazer e à manutenção de intercâmbio com entidades esportivas e recreativas; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DAS UNIDADES ESTRUTURAIS COMUNS

Art. 24 - As unidades estruturais comuns às Secretarias de Estado têm as seguintes competências básicas:

I - GABINETE DO SECRETÁRIO, compete a assistência ao Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, inclusive, em atividades de relações públicas, bem como, a coordenação da agenda diária de trabalho dos mesmos, acompanhamento e controle do fluxo de pessoas no âmbito do Gabinete e desempenho de outras atividades atinentes ou correlatas.

II - ASSESSORIAS, compete a realização ou direção e promoção dos estudos, pesquisas, levantamentos,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

avaliação e análises técnicas pertinentes aos negócios da Secretaria, bem como, controle ou orientação da legitimidade de atos administrativos, bem como elaboração de exposições de motivos, pareceres jurídicos e técnicos, relatórios de atividades em sua área de competência, entre outras atividades.

III - NÚCLEOS SETORIAIS DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E DE ADMINISTRAÇÃO, compete a implantação, organização e administração do respectivo sistema no âmbito de cada Secretaria, definindo, implementando e estimulando o fluxo de informações para as ações de coordenação, controle e intercâmbio de dados, cumprimento das diretrizes oriundas do órgão central do sistema, preparação de relatórios de atividades da área correspondente, desempenho de outras atividades atinentes e correlatas.

IV - DEPARTAMENTOS, SUPERINTENDÊNCIAS E COORDENADORIA, compete a atuação, de forma articulada com os núcleos setoriais sistêmicos, no planejamento e execução das atividades afetas à respectiva Secretaria, promoção da integração entre suas diversas áreas visando à consecução dos resultados programados, promoção de análises de desempenho e estabelecimento de medidas de racionalidade na administração e gerência dos recursos postos à sua disposição.

TÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 25 - Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na Administração Pública Direta, em todos os níveis, a promoção do desenvolvimento funcional entre os membros da sua equipe, e a sua integração dos objetivos do Governo, propiciando-lhes a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimento sobre os objetivos da sua área, através de participação crítica, além de ter racional controle de custos, qualidade dos serviços e uso dos recursos técnicos e materiais postos a sua disposição.

CAPÍTULO II
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 26 - São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador, a direção, orientação e coordenação dos órgãos integrantes da sua respectiva Secretaria, bem como, a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena conservação dos objetivos e metas, estabelecidos no plano de ação do





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Governo.

CAPÍTULO III
DOS CHEFES DE GABINETE

Art. 27 - Os Chefes de Gabinete, como auxiliares diretos dos Secretários de Estado, além de substituí-los em seus impedimentos, têm como atribuições, a supervisão dos órgãos de atividades específicas, responsáveis pela programática da Secretaria, bem como, a gestão das unidades setoriais dos sistemas estaduais de planejamento, finanças, economia e administração, dentre outras missões complexas, requeridas pela Secretaria, ou determinadas pelo seu titular; prestação de assistência ao Secretário de Estado no desempenho de suas funções e compromissos oficiais, a administração geral do Gabinete e coordenação da correspondência oficial, e demais atividades típicas da função de Chefia de Gabinete, ou determinadas pelo Secretário, em que a praxe administrativa já consagrou; substituição do Secretário em seus impedimentos eventuais.

CAPÍTULO IV
DOS CHEFES DE ASSESSORIAS

Art. 28 - Aos Chefes de Assessorias estão afetas as atribuições de assessoramento técnicos à Secretaria, compreendendo a realização ou direção de estudos, pesquisas, pareceres, levantamentos, análises, exposição de motivos e controle de atos normativos, dentre outras tarefas típicas de assessoria.

CAPÍTULO V
DOS COORDENADORES DOS NÚCLEOS
SETORIAS SISTÊMICOS

Art. 29 - Os coordenadores dos núcleos setoriais dos sistemas de planejamento e coordenação, de finanças, e de administração e recursos humanos, têm por atribuições básicas a gestão das atividades afetas ao respectivo sistema, no âmbito da correspondente Secretaria, zelando sempre pelo alcance de eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos propósitos e missões organizacionais.

CAPÍTULO VI
DOS DIRETORES, SUPERINTENDENTES E COORDENADORES

Art. 30 - Aos diretores de Departamentos, aos Superintendentes e aos Coordenadores estão afetas as atribuições básicas de direção, coordenação e execução de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

programas, projetos e atividades, e cursos nas suas respectivas áreas de atuação, reportando-as diretamente ao Chefe de Gabinete, cabendo-lhe ainda a participação em reuniões de coordenação, e prática de atos comumente afetos às áreas de administração e gestão organizacionais.

TÍTULO V
DAS ATIVIDADES SISTÊMICAS

Art. 31 - As atividades de economia, planejamento e coordenação, de finanças, de administração e recursos humanos, do meio ambiente e recursos naturais renováveis, de abastecimento, transporte e serviços públicos, de saúde e agrícola, são organizadas, estruturadas e integradas de forma sistêmica, compreendendo seis sistemas específicos, a saber:

- I - Sistema Estadual de Economia, Planejamento, Finanças e Coordenação;
- II - Sistema Estadual de Administração e Recursos Humanos;
- III - Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;
- IV - Sistema Estadual de Abastecimento, Desenvolvimento Agrícola, Indústria e Comércio;
- V - Sistema Estadual de Saúde;
- VI - Sistema Estadual dos Transportes e Serviços Públicos.

§ 1º - Constituem órgãos centrais dos sistemas definidos neste artigo, com capacidade normativa, orientadora e integradora, as Secretarias de Estado da Economia e Planejamento, da Administração e Recursos Humanos, da Saúde, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, dos Transportes, Obras e Serviços Públicos e da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 2º - Cada um dos sistemas compreende, além dos órgãos centrais, os núcleos setoriais que lhe são correspondentes nas demais Secretarias de Estado, e a tantos órgãos de planejamento e coordenação, da Economia e Planejamento, da Administração e Recursos Humanos, da Secretaria Regional, Transportes, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria e Comércio, e quantos forem os órgãos da Administração Pública direta, cujas estruturas devam-se integrar.

§ 3º - Os núcleos setoriais sistêmicos subordinam-se, tecnicamente, às Secretarias de Estado responsáveis pelos sistemas a que pertençam, sem prejuízo da subordinação administrativa, a que estão sujeitos, na estrutura organizacional que integram.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará por decreto, o detalhamento e os demais critérios de organização e funcionamento dos sistemas, a que se refere o artigo 29 desta Lei.

TÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33 - São princípios básicos da ação administrativa do Poder Executivo:

- I - transparência da administração;
- II - democratização da ação administrativa
- III - revitalização do serviço público e melhoria dos padrões de desempenho;
- IV - profissionalização do funcionário público;
- V - regionalização e descentralização;
- VI - fortalecimento da Administração direta;
- VII - competitividade nas licitações;
- VIII - municipalização.

CAPÍTULO I
DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 - A transparência da Administração far-se-á em todos os níveis, através da divulgação, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem tomada de decisões do Governo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto, dispondo sobre a formação e tipificação dos atos administrativos, bem como, sobre a sua divulgação oficial obrigatória.

CAPÍTULO II
DA DEMOCRATIZAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 35 - A democratização da ação administrativa, em todos os níveis do Governo, consiste no exercício do poder, em decisões que contemplem aspirações e posições dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes a avaliação e o rendimento das prioridades estabelecidas.

CAPÍTULO III
DA REVITALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA
MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO

Art. 36 - A revitalização da Administração Pública e a melhoria dos padrões do atendimento ao público, consistem na redução de desperdícios e funções



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

governamentais e alocação eficiente dos recursos, com o máximo de retorno

CAPÍTULO IV
DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37 - A profissionalização, com vistas à valorização do servidor público, será efetuada por atos regulamentares e administrativos, que ensejem condições para o seu desenvolvimento profissional; medidas que implementem política salarial e planos de carreira compatíveis com a realidade local, benefícios diretos e indiretos, e outros procedimentos que assegurem maior grau de satisfação ao funcionário, com os padrões de eficiência do serviço público.

CAPÍTULO V
DA REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 38 - A Administração é regionalizada com descentralização da tomada de decisão, através dos órgãos governamentais, localizados na capital e no interior do Estado, visando a superar os problemas de natureza comunitária

CAPÍTULO VI
DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 39 - Será assegurada à Administração Pública Direta, especialmente às Secretarias de Estado dentro do seu espaço institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento, como instrumento de formulação das políticas, diretrizes e ação coordenadora, cabendo aos órgãos da administração direta a execução dessas políticas

CAPÍTULO VII
DA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES

Art. 40 - Todas as contratações de obras ou de serviços, compra e alienação da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, serão realizadas com observância, entre, outras, do princípio da competitividade da licitação.

Parágrafo único - O processo formal de licitação, ou a sua dispensa, obedecerá à legislação federal aplicável à Administração Estadual, em consonância com as normas

CAPÍTULO VIII
DA MUNICIPALIZAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 41 - Municipalização é a transferência de emcargos e serviços da Administração Estadual, para a Administração Municipal.

Parágrafo único - Para efetivar-se a política de municipalização, será observado:

I - respeito ao princípio constitucional da autonomia municipal;

II - interesse e conveniência recíproca, da ação governamental, na entrega do encargo público estadual, ao Município;

III - condições técnicas e administrativas do Município, para reassumir o em cargo estadual;

IV - autonomia administrativa da execução;

V - controle, pelo competente órgão estadual, da ação administrativa, municipalizada, quando couber.

TÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 42 - Ficam criados, no âmbito da Governadoria e das Secretarias de Estado os seguintes órgãos colegiados:

I - GOVERNADORIA:

- a) Conselho de Governo;
- b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social;
- c) Conselho Estadual de Política Ambiental;
- d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:

- a) Conselho Estadual de Informática;
- b) Conselho Estadual de Contribuintes e Recursos Fiscais.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e RECURSOS HUMANOS:

- a) Conselho Estadual de Política Salarial.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

- a) Conselho Estadual de Educação;
- b) Conselho Estadual de Política Cultural.

V - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE:

- a) Conselho Estadual da Saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) Conselho Estadual dos Portadores de Deficiência.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Conselho Estadual de Abastecimento.

VII - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA:

a) Conselho Estadual de Entorpecentes;

b) Conselho Penitenciário Estadual;

c) Conselho de Política Criminal e Penitenciária.

VIII - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:

a) Conselho Estadual de Desportos;

b) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso Carente.

TÍTULO VIII
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I
DOS CRITÉRIOS BÁSICOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 43 - As entidades da Administração Indireta, não incluídas na categoria de sociedade de economia mista, poderão gozar dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Art. 44 - As entidades da Administração Indireta relacionar-se-ão, de forma indireta, com as Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas, recebendo orientação normativa, necessária para a consecução de suas finalidades.

Art. 45 - É da competência do colegiado superior da entidade, a aprovação prévia de:

I - planos e programas de trabalho, bem como, orçamento de dispêndios operacionais, e de investimentos e suas alterações;

II - intenções de contratação de empréstimos, e outras operações que resultem em endividamento;

III - atos de organização que introduzam alterações substanciais, no modelo orgânico formal da entidade;

IV - tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;

V - atos de desapropriação e de alienação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - balanços e demonstrativos de prestações de contas, e aplicações de recursos orçamentários e extra-orçamentários;

VII - programas e campanhas e divulgação e publicidade.

Parágrafo único - O dirigente principal da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta qualidade, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 46 - O Colegiado Superior promoverá, na entidade, o controle contábil e de legalidade, por meio de jornadas de auditoria, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material, de forma periódica e incidência variável.

§ 1º - A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo, e poderá ser conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados.

§ 2º - Os auditores não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros consecutivos.

CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 47 - As entidades da Administração Indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, na forma abaixo:

I - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:

- a) Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia-CEPRORD;
- b) Banco do Estado de Rondônia S.A - BERON;
- c) Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:

- a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON;
- b) Fundação Escola de Servidores Públicos de Rondônia - FUNSEPRO.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

- a) Fundação Tevê e Rádio Educativa de Rondônia-FUNTEVÊ,
- b) Fundação Cultural do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- a) Companhia de Armazém Gerais do Estado de Rondônia-CAGERO;
- b) Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM/RO;
- c) Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia-EMATER/RO.

V - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

- a) Centrais Elétricas de Rondônia S.A.-CERON;
- b) Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD;
- c) Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Empresa de Navegação de Rondônia-ENARO;
- b) Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia-DER/RO.

Art. 48 - Cabe aos Secretários de Estado, em relação às entidades vinculadas:

I - fixar as políticas, diretrizes e prioridades, especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos;

II - representar o Estado nas Assembléias Gerais e, quando se fizer necessário, o Governador do Estado, respeitados os preceitos legais e constitucionais;

III - dar posse aos seus dirigentes;

IV - presidir o colegiado superior;

V - exercer outras atribuições previstas nesta Lei, ou em ato do Governador do Estado.

Art. 49 - O Chefe do Poder Executivo definirá a vinculação de novas entidades que venham a ser criadas, ou instaladas, bem como, modificará a vinculação ora estabelecida, mediante Lei.

TÍTULO IX
CDAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50 - Os cargos de provimento em comissão, e as funções de confiança da Administração Direta, de nomeação e exoneração pelo Governador, nos termos da legislação



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

aplicável, são os seguintes:

I - cargos referentes aos dos Secretários de Estado, ou equivalente, definidos no Anexo I desta Lei;

II - cargos em comissão referentes aos Chefes de Gabinete dos Secretários de Estado, Sub-Chefe da Casa Civil, Sub-Chefe da Casa Militar, Chefe do Escritório de Representação em Brasília e Chefe de Gabinete do Governador, definidos no Anexo II desta Lei;

III - outros cargos em comissão, definidos no Anexo II desta Lei;

IV - funções de confiança, definidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos em comissão, e as funções de Direção Superior, com os respectivos quantitativos, denominação e símbolo de vencimento, são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 51 - Ficam extintos os cargos de Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Administração Direta.

Art. 52 - A remuneração dos cargos em comissão, e das funções de direção superior, de idêntica hierarquia, constantes do item II do art. 50, é de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo de Secretária de Estado.

Art. 53 - A remuneração dos ocupantes dos cargos de Assessoramento Especial do Governador, e dos dirigentes dos órgãos de Regime Especial, é idêntica à dos Chefes de Gabinetes dos Secretários.

Art. 54 - A investidura, em cargo em comissão de direção superior, importa na concessão automática de uma gratificação de representação de 60% (sessenta por cento), do valor do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Art. 55 - Em decorrência do disposto nesta Lei:

I - extinguem-se órgãos a seguir especificados, bem como, os cargo e funções a eles inerentes:

a) Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo;

b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

c) Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais;

d) Secretaria de Estado da Segurança Pública;

e) Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social;

f) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, e Tecnologia;

g) Instituto Estadual de Florestas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - Criam-se:

- a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional;
- b) Polícia Civil, observado o disposto nos artigos 12 e 17 desta Lei, e a Polícia Militar, como órgãos autônomos;
- c) Defensoria Pública;
- d) Secretarias de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários.

III - Alteram-se as denominações:

- a) Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça;
- b) Secretaria de Estado da Educação, para Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- c) Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para Secretaria de Estado de Agricultura, Indústria e Comércio;
- d) Secretaria de Estado da Administração, para Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos;
- e) Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, para Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos.

IV - Mantêm-se com a mesma denominação:

- a) Secretaria de Estado da Saúde.

V - Fundem-se:

- a) a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em Secretaria de Estado da Economia e Planejamento.

§ 1º - Consideram-se equivalentes, as denominações anteriores dos órgãos transformados por força deste artigo, especialmente, para efeito de leis e decretos vigentes, e para questões operacionais relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

§ 2º - Os direitos, deveres e responsabilidades financeiras e patrimoniais, bem como, os recursos humanos envolvidos nos órgãos extintos, ou em que tenham ocorrido fusão, serão transferidos e remanejados para as respectivas Secretarias de Estado, e órgãos, em cuja atuação, identifiquem-se melhor as finalidades dos órgãos anteriormente existentes.

Art. 56 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I - dispor sobre a organização e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

funcionamento dos órgãos da Administração do Estado;
II - transferir os saldos das dotações orçamentárias, consignadas aos órgãos ora extintos, ou que foram objetos de fusão.

Art. 57 - Os valores do vencimento dos cargos em comissão, e os das funções de Direção Superior, serão automaticamente majorados, na mesma proporção dos reajustes conferidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 58 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Direta, é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus, em razão do seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 59 - Os atos administrativos, decorrentes de Lei, que venham a alterar as atuais estruturas da administração direta e das autarquias, serão encaminhadas ao Governador, acompanhadas de parecer técnico da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos.

Art. 60 - O Governador poderá avocar a si qualquer assunto da esfera do Poder Executivo, para decidi-lo.

Art. 61 - Os Projetos de Lei são sancionados pelo Governador e tal como os decretos por ele baixados, são referendados pelo titular da Secretaria de Estado a que os atos digam respeito.

Parágrafo único - Serão referendados por todos os Secretários, os atos normativos de interesse geral, que envolvam todos os órgãos da administração.

Art. 62 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 01, de 31 dezembro de 1981 e a Lei Complementar nº 19, de 25 de maio de 1987.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de setembro de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

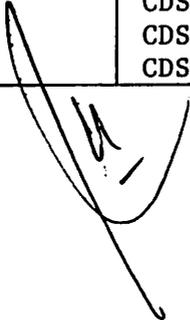
QUANTITATIVO	CARGOS REFERENTES AOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO, E EQUIVALENTES	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
01	Secretário de Estado da Economia e Planejamento	CDS	
01	Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos	CDS	
01	Secretário de Estado da Educação e Cultura	CDS	
01	Secretário de Estado da Saúde	CDS	
01	Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional	CDS	
01	Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio	CDS	
01	Secretário de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos	CDS	
01	Secretário de Estado dos Assuntos da Justiça	CDS	
01	Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários	CDS	
01	Procurador Geral do Estado	CDS	
01	Chefe da Casa Militar	CDS	
01	Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe da Defensoria Pública do Estado	CDS	
01	Diretor Geral da Polícia Civil	CDS	
01	Comandante Geral da Polícia Militar	CDS	
01	Secretário Especial	CDS	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	CARGOS REFERENTES AOS DE ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS	
01	Secretário Particular do Governador	CDS	
09	Chefes de Gabinete de Secretários	CDS	
01	Procurador Geral do Estado Adjunto	CDS	
01	Sub-Chefe da Casa Militar	CDS	
01	Sub-Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe de Gabinete do Vice-Governador	CDS	
06	Assessor Especial do Governador	CDS	





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	VENCIMENTO	BÁSICO
Chefe de Gabinete	CDS-3	
Assessor I	CDS-3	
Diretor de Departamento, Coordenador e Superintendente	FDS-3	
Inspetor Geral de Arrecadação, Tributação e Fiscalização	FDS-3	
Delegado Regional de Educação e Cultura	FDS-3	
Coordenador dos Núcleos Setoriais dos Sistemas Estaduais	FDS-3	
Coordenador Regional da Receita Estadual	FDS-3	
Assessor II	CDS-2	
Sub-Coordenador de Projeto Especiais	FDS-2	
Delegado de Delegacia Especializada	FDS-2	
Delegado do Instituto de Criminalista, Médico Legal e de Identificação	FDS-2	
Inspetor Regional de Arrecadação, Tributação e Fiscalização	FDS-2	
Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz	FDS-1	
Diretor de Hospital Regional	FDS-1	
Delegado de Polícia Titular	FDS-2	
Delegado Regional	FDS-2	
Sistemas Estaduais	FDS-1	
Chefe de Divisão	FDS-1	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria I - GABINETE DO GOVERNADOR	
1	Chefe do Gabinete do Governador	CDS
1	Secretário Particular do Governador	CDS
2	Secretário Especial	CDS
6	Assessor Especial do Governador	CDS
20	Assessor I	CDS-3
80	Assessor II	CDS-2

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	- Auditoria Geral do Estado a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Auditoria da Administração Indireta	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Auditoria da Administração Direta	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Assessor II	CDS-2
01	Diretor de Divisão	FDS-1
01	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento, Administração e Finanças	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XII - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Estudos e Projetos	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Controle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Execução de Obras e Manutenção de Equipamentos	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
8	Chefe de Divisão	FDS-1
5	Delegado Regional	FDS-2
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVA	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
01	Governadoria II - CASA CIVIL a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Assuntos Técnico-Legislativos	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Relação Públicas e Cerimonial	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Comunicação Social	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
02	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Chefe do Escritório de Representação em Brasília	CDS
06	Chefe de Divisão	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria III - CASA MILITAR a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Assistência e Segurança	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Transportes	CDS-3
1	Diretor do Departamento de Informação e Comunicação	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
2	Assessor II	CDS-2
5	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
5	Chefe de Divisão	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	IV - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistema Estadual de Planejamento de Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Subprocurador do Contencioso	FDS-3
01	Subprocurador Administrativo	FDS-3
01	Subprocurador Fiscal	FDS-3
01	Subprocurador do Patrimônio	FDS-3
01	Subprocurador do Centro de Estudos e Pesquisas	FDS-3
01	Subprocurador de Contratos	FDS-3
01	Subprocurador Trabalhista	FDS-3
03	Subprocurador Regional	FDS-3
01	Corregedor	FDS-3



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	V - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS
1	Assessor I	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO DE DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VI - POLÍCIA MILITAR: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
06	Coordenador	FDS-3
08	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação , Administração e Finanças	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VII - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Orçamento	
01	Coordenador da Coordenadoria Geral do Tesouro	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria Geral de Contabilidade e Auditoria	FDS-3
01	Coordenador Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
03	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
03	Assessor II	CDS-2
13	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estaduais	FDS-1
15	Chefe de Divisão	FDS-1
	ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL:	
	a) Coordenadoria da Receita Estadual	
01	Coordenador da Receita Estadual	
01	Coordenador Adjunto da Receita Estadual	FDS2
01	Auditor Interno	FDS-1
01	Chefe de Gabinete	FDS-1
01	Coordenador do Núcleo Setorial	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
06	Delegado Regional da Receita Estadual	FDS-2
18	Inspetor Regional Tributação, Arrecadação e Fiscalização	FDS-1
12	Chefe de Divisão	FDS-1
13	Chefe de Equipe Setorial de Planejamento e Coordenação, Finanças e Administração	FDS-1
01	Inspetor de Arrecadação	FDS-3
01	Inspetor de Fiscalização	FDS-3
01	Inspetor de Tributação	FDS-3
12	Chefe de Divisão	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DONOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VIII - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Organização Sistemas e Métodos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Administração Patrimonial	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Materiais	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Serviços Administrativos	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
05	Assessor II	CDS-2
12	Chefe de Divisão	FDS-2
04	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO DE DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	IX - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Diretor do Departamento de Cultura, Desportos e Turismo	FDS-3
01	Diretor do Departamento Geral de Ensino	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Apoio Educacional	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Inspeção de Ensino	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
07	Delegado Regional de Ensino	FDS-3
05	Assessor II	CDS-2
03	Secretário Geral de Conselho	CDS-3
01	Secretário Administrativo do Conselho Estadual de Educação	CDS-2
17	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
40	Delegado Regional de Educação, Cultura e Desportos	FDS-2



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	X - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento Técnico de Saúde	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Fiscalização Sanitária	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Ações Sociais	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
1	Diretor do Hospital de Base	FDS-3
7	Delegado Regional de Saúde	FDS-2
1	Diretor do Hemocentro	FDS-3
1	Diretor do Pronto Socorro	FDS-3
1	Diretor do Cemeteron	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
1	Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz	FDS-1
3	Diretor do Hospital Regional	FDS-1
16	Chefe de Divisão	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DONOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XI - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Monitoria, Controle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Assistência Municipal	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
10	Chefe de Divisão	FDS-1
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
10	Delegado Regionais do Meio Ambiente	FDS-2



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XIII - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento da Indústria e Comércio	FDS-3
1	Diretor do Departamento da Produção Animal e Vegetal	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Comercialização e Abastecimento	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Organização Agrária	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
16	Chefe de Divisão	FDS-1
23	Delegado Regional	FDS-1
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração de Finanças	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XIV - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Proteção ao Consumidor	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Polícia Criminal	FDS-3
01	Diretor do Departamento do Menor Infrator	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Controle do Tráfico de Entorpecente	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Recuperação Social	FDS-3
01	Diretor do Departamento do Preso e Família	FDS-3
01	Diretor de Imprensa Oficial	FDS-3
01	Diretor do Depósito Judiciário	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Assessor II	CDS-2
01	Chefe de Gabinete	CDS
08	Chefe de Divisão	FDS-1
10	Delegados Regional de Assuntos da Justiça	FDS-1
06	Chefes de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTI TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XV - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:	
01	Diretor de Departamento de Desporto Amador	CDS-3
01	Diretor de Departamento de Desporto Profis- sional	CDS-3
01	Diretor de Assuntos Comunitários	CDS-3
01	Diretor de Recreação e Lazer	CDS-3
01	Diretor de Pêsquisa e Intercâmbio Desporti- vo	CDS-3
01	Diretor de Departamento de Equipamentos e Instalações Desportivas	CDS-3
06	Coordenador do Núcleo Setorial de Planeja- mento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Adminis- tração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
06	Assessor II	CDS-2
06	Chefe de Divisão	CDS-2
06	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coorde- nação, Administração e Finanças	FDS-1
05	Delegados Regionais	FDS-2